

## **PROJETO DE LEI Nº      , DE 2020**

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre a suspensão de carência nos planos de saúde privados de assistência à saúde em casos de pandemias - COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a liberação da carência pelos planos de saúde privados de assistência à saúde nos casos de pandemias.

Art. 2º O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.35-C É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

.....

IV – realização de exame de detecção e tratamento de pandemias, decretadas pelo governo federal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei estabelece a liberação da carência durante o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal nos casos de pandemias, com a realização de exame para detecção do coronavírus – Covid 19, além da realização de procedimentos e tratamentos.

A jurisprudência predominante entende que a negativa de cobertura de um procedimento ou exame em razão dele não constar no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é abusiva. É inadmissível que os consumidores precisem recorrer ao Juizado de Pequenas Causas, para obter o tratamento adequado. É o caso recente da doença do Coronavírus – COVID 19.


Oferecemos, nesse sentido, projeto de lei determinando que as empresas que oferecem planos e seguros privados de saúde sejam obrigadas a realizarem exames em casos de pandemias, como, por exemplo, o COVID-19, além de procedimentos e tratamento.

O Covid-19 é uma pandemia, conforme declarou a Organização Mundial de Saúde – OMS. Essa é uma doença infecciosa que atingiu mais de 150 países e territórios de 5 continentes. Até o dia 6 de abril já foram confirmados 1.283.432 casos e infelizmente levou a morte 70.203 pessoas em todo o mundo.

A carência para situações de emergência não deve ser exigida para circunstâncias que impliquem em risco imediato de morte ou complicações de alguma função ou órgão, que poderá levar à morte do paciente.

Pretendemos, com a iniciativa, possibilitar às pessoas mais simples, o acesso à realização de exames do COVID-19, como também o tratamento. Somente com a colaboração de todos, conseguiremos vencer esse desafio. Espero, pois, contar com o apoio de meus Pares no debate e aprovação da medida.

Sala das Sessões, em            de            abril de 2020.

  
**Deputada REJANE DIAS**